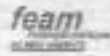




**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA**  
**Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH**



007449  
**1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº**    / 20 09 **Folha 2/3**

**2. AGENDAS:** 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 15:30 Dia: 10 Mês: dezembro Ano: 2009

**3. Motivação:**  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

**4. Finalidade**  
 FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  OCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
 IGAM:  Outorga  Outros

**5. Identificação**  
 01. Atividade: Mitigação de terraplanagem em rodovias 02. Código: 03. Classe: 04. Porte:  
 05. Processo nº: 042.40/2008 92E 06. Órgão: SUPRAM - SM 07.  Não possui processo  
 08.  Nome do Fiscalizado: Salvo Tude e Lino de Assis e Cia. Construção 09.  CPF 10.  CNPJ: 08.262.530/0001-50  
 11. RG: 12. CNH-UF: 13.  RGP  Tit. Eleitoral  
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental  
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Post. Para. Dama Br 381 18. Inscrição Estadual - UF:  
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. Nº / KM: 562 21. Complemento:  
 22. Bairro/Logradouro: Algodão 23. Município: Pouso Alegre 24. UF: MG  
 25. CEP: 13.757-100 26. Cx Postal: 27. Fone: (35) 211012-711010 28. E-mail: unidade.fiscalizacao@salvo-imp.com.br

**6. Local da Fiscalização**  
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Post. Para. Dama Br 381 Km 562  
 02. Nº / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Algodão  
 05. Município: Pouso Alegre 06. CEP: 13.757-100 07. Fone: (35) 211012-711010  
 08. Referência do local: I 8 Km da travessia principal de Pouso Alegre sentido São Paulo  
 09. Coort. Geográficas: DATUM:  SAD 69  Córrego Alegre. Latitude: Grau: 522 Minuto: 20 Segundo: 43. Longitude: Grau: 45 Minuto: 55 Segundo: 21.  
 Planas UTM: FUSO: 22 23 24 X- (6 dígitos) Y- (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

**FEAM**

PROTOCOLO Nº 399066/2009

COMISSÃO: GEAMB

MAT.:          VISTO:

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado



8. Relatório Sucinto

Dando continuidade ao ato de fiscalização iniciado em 12/11/2009, a equipe do Núcleo de Emergências Ambientais da Feam compareceu ao local (Av. 301 Km 862 - Silva Indústria Comércio de Decorações e Construção Civil) onde no dia 30/10/09 foi constatado vazamento de óleo na área industrial, vindo a atingir uma lagoa mas sem atingir a rede de esgoto, considerando que o problema identificado não foi solucionado em sua totalidade.

No visita realizada no dia 12/11/09 os representantes da empresa informaram que o vazamento identificado se situava no encontro das águas pluviais com canal de óleo da extração tendo o mesmo sido solucionado.

Entretanto nesta data foi constatado que, mesmo em períodos com menores chuvas, ainda há vazamento de óleo contínuo vindo a atingir a rede de esgoto a lagoa instalada na área industrial.

Foi solicitado ao representante da empresa que quando o vazamento identificado ainda não for solucionado a equipe da Feam seja convocada para no máximo de 15 dias, com prazo com as ações a serem executadas para a identificação e solução do problema apontado.

De mesma forma a empresa deverá encaminhar para a Feam também, num prazo máximo de 15 dias, um relatório detalhado de todas as ações executadas que se fundamentam no ato de fiscalização e no relatório de primeiro vistoria constatado.

Foi informado ao representante da SEMA que um processo de denúncia está sendo encaminhado para a Rede de Fiscalização Ambiental, lançando Auto de Infração a ser encaminhado aos autos.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
WENDEN PAZAL T DE OLIVEIRA	1043	[Assinatura]
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
[Assinatura]	[Assinatura]	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 008535 / 2009

Hora: : Dia: Mês: Dezembro Ano: 2009

Folha 2/4

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização N°: 007449 de 10/12/2009

B.O. N°: de / /

N° de Folhas Anexadas:

2. AGENDA: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM 3. Órgão Autuante: 01 [x] FEAM 02 [ ] IGAM 03 [ ] IEF 04 [ ] PMMG

4. Penalidades
- 01. [ ] Advertência
  - 02. [x] Multa Simples
  - 03. [ ] Multa diária
  - 04. [ ] Apreensão
  - 05. [ ] Destr./Inutilização
  - 06. [ ] Susp. Venda
  - 07. [ ] Emb. de obra
  - 08. [ ] Susp. Fabricação
  - 09. [ ] Emb. de Ativ.
  - 10. [ ] Dem. obra
  - 11. [ ] Susp. Parc. Ativ.
  - 12. [ ] Susp. T. Ativ.
  - 13. [ ] Rest. Direitos
  - 14. [ ] Perda de produto
  - 15. [ ] Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico
  - 16. [ ] Atividade paralisada em razão de crime

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Poluição de termopiscinas urbanizadas

02. Código: 207-05.6

03. Classe: S

04. Porte: G

05. Processo n°: 07934/2007

06. Órgão: SUPRAM S.M.

07. [ ] Não possui processo

08. [ ] Nome do Autuado: Silver Ind e Com de Alissio

09. [ ] JCPF 10. [x] CNPJ: 08867530/0001-50

11. RG:

12. CNH-UF:

13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo utilizado infração-UF:

15. RENAVAM:

16. N° e tipo do documento ambiental:

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): SILVER

18. Inscrição Estadual - UF:

19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rodovia Ferrel Br 381

20. N° / KM: 862

21. Complemento:

22. Bairro/Logradouro: ALGODÃO

23. Município: Pouso Alegre

24. UF: MG

25. CEP: 317.510-010

26. Cx Postal:

27. Fone: (35) 211012-711010

28. E-mail: sunata.ferreira@silver.com.br

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome:

02. CPF/CNPJ:

03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:

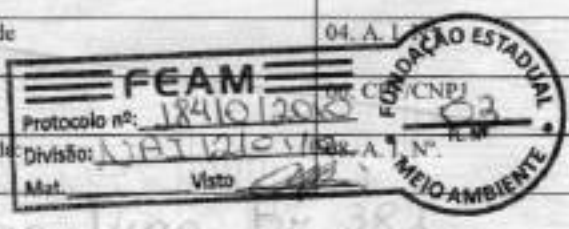
04. A. I.:

05. Nome:

06. CPF/CNPJ:

07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade:

08. A. I.:



7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rodovia Ferrel Br 381

02. N°:

03. KM:

04. Complemento (apartamento, loja, outros):

05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Algodão

06. Município: Pouso Alegre

07. CEP: 317.510-010

08. Fone: (35) 211012-711010

09. Infração em ambiente aquático: 1 [ ] Rio 2 [ ] Córrego 3 [x] Represa 4 [ ] Reservatório 5 [ ] Pesque-Pague 6 [ ] Criatório

7 [ ] Outro

Denominação do local:

10. Referência do local: ± 8 Km do Trevo principal de Pouso Alegre sentido São Paulo

11. Coord. Geográficas: DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre

Latitude: Grau 522 Minuto 20 Segundo 45

Longitude: Grau 245 Minuto 21 Segundo

11. Coord. Planas UTM: FUSO 22 23 24 X- (6 dígitos) Y- (7 dígitos)

8. Descrição da Infração

Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e OI, habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população proveniente de vazamento de óleo na área industrial, sendo a atenuação uma lagoa marginal a rodovia Br 381

9. Anotação Complementar

10. 01. Assinatura do Agente Autuante 02. Assinatura do Autuado

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 008535 / 20 09



11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Posto	Orgão
		1	83				7472/80			122		

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes				
	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento
	1					1	68	II	C	30%
	2					2				
	3					3				
	4					4				
	5					5				

13. Recidência: 1[ ] Genérica 2[ ] Específica 3[ ] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[ ] Atenuantes 2[ ] Agravantes 3[ ] Recidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
		1	122	50.001,00		15.000,30	65.001,30

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca :  
 03. Valor da multa: 65.001,30 ( sessenta e cinco mil e 03 reais e trinta e três centavos )  
 04. DAE 1[ ] Emitido 2[ X ] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 ( VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: , NO SEGUINTE ENDEREÇO: Endereço Estadual do Meio Ambiente (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1  
 01. Nome Completo \_\_\_\_\_ 02. CPF ou RG \_\_\_\_\_  
 03. Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ 04. N° / KM \_\_\_\_\_  
 05. Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ 06. Município \_\_\_\_\_ 07. UF \_\_\_\_\_  
 08. CEP \_\_\_\_\_ 09. Fone ( ) \_\_\_\_\_ 10. Assinatura da Testemunha 1 \_\_\_\_\_

17. Identificação da Testemunha 2  
 01. Nome Completo \_\_\_\_\_ 02. CPF ou RG \_\_\_\_\_  
 03. Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ 04. N° / KM \_\_\_\_\_  
 05. Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ 06. Município \_\_\_\_\_ 07. UF \_\_\_\_\_  
 08. CEP \_\_\_\_\_ 09. Fone ( ) \_\_\_\_\_ 10. Assinatura da Testemunha 2 \_\_\_\_\_

18. Motivação da Fiscalização  
 01.[ ] Rotina 02.[ ] Setorial 03.[ ] CGFAI 04.[ X ] Emerg. Ambiental 05.[ ] Atend. de Denúncia  
 06.[ ] Req. do MP 07.[ ] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[ ] Outros:

19. Órgão Comunicado  
 01[ ] MP 02[ ] Delegacia de Polícia 03 [ X ] Não houve 04 [ ] Aguarda laudo técnico do(a):

20. Assinaturas  
 01. Servidor 1 (Nome Legível) NEUTON PASCAL TIB DE OLIVEIRA  
 N° Servidor 109390-6 Cargo/ Posto-Grad. \_\_\_\_\_ Fração Autuante \_\_\_\_\_  
 02. Servidor 2 (Nome Legível) \_\_\_\_\_  
 N° Servidor \_\_\_\_\_ Cargo/ Posto-Grad. \_\_\_\_\_ Fração Autuante \_\_\_\_\_  
 03. Assinatura do servidor 1 \_\_\_\_\_ 04. Assinatura do servidor 2 \_\_\_\_\_  
 05. Autuado (Nome Legível) \_\_\_\_\_ 07. Assinatura do Autuado \_\_\_\_\_  
 06. Função/Vínculo com o Empreendimento \_\_\_\_\_ 710051/PP



068838





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização  
Gerência de Emergência Ambiental

OF. Nº 0135 GEAMB/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2009.

REFERÊNCIA: Auto de Infração

Prezados Senhores:

Comunicamos que, em função do vazamento de óleo ocorrido na área industrial da Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil Ltda. no dia 30/10/2009 e que continuou se estendendo nos dias posteriores, foi lavrado o Auto de Infração nº 008535/2009, que estamos encaminhando em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rua Espírito Santo 495, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30160-030.

Atenciosamente.

ORIGINAL ASSINADO

por

Eduardo Luiz de Almeida Bacela  
Eduardo Luiz de Almeida Bacelar  
Gerente da GEAMB

À  
SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
Rodovia Fernão Dias Br 381 Km 862, Bairro Algodão.  
37.550-000 – Pouso Alegre/MG.

NPTO/npto

FEAM	
PROTOCOLO Nº 0135/2009	FUND. ESTADUAL OS FL Nº MEIO AMBIENTE
DIVISÃO: GEAMB	
MAT.: VISTO: <i>[assinatura]</i>	

Rua Espírito Santo, 495 – Centro – 30.160-030 – Belo Horizonte/MG  
Fone: (0xx) 31-3219.5627 Fax (0xx) 31-3219.5627 - E-mail: [feam@feam.br](mailto:feam@feam.br) - Home page: [www.feam.br](http://www.feam.br)

AR



PREENCHER COM LETRA DE FÔRMAS

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL  
LTDA.  
Rodovia Fernão Dias BR 381, km 862, Bairro  
Algodão,  
CEP: 37550-000  
Pouso Alegre/MG.

ENDREÇO

CEP

UF

CASO L/ARVÉ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJEITO) / VERIFICATION DU CONTENU

CE135 (EAM/DMFA/FEAM - 10º andar)  
NAI

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURO / VAGUEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

*Ygor Gabriel da Rosa*

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRAISON

24/12/09

CARRIMPO DE ENTREGA  
UNIDADE GESTORA  
RUBRICA DE ENTREGA

24 DEZ 2009

Nº E COLUNETA DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ORÇÃO EXPEDIDOR

—

RUBRICA E NOME DO EMPREENDEDOR / EMPREENHADOR  
RUBRICA DE ENTREGA

000000  
1.227/09

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC4080-2

FC4083-1

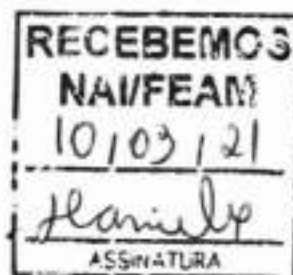
114 x 166 mm

18  
01  
20

1310

À

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS



AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 8535/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/Nº 7934/2007/005/2010

**SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Xavantes, 54, CEP 89203-210, Bairro Atiradores, na cidade de Joinville, no Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº 08.862.530/0001-50, inconformada com a decisão proferida no Ofício nº 231/2020/NAI/GAB/FEAM/SISEMA que decidiu por manter a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$65.001,30 (sessenta e cinco mil e um reais e trinta centavos), nos moldes do art. 83, anexo I, código 122 c/c art. 68, inciso II, "c" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor o presente

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 66 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/2018, requer que a autoridade ambiental fiscalizadora realize exame de admissibilidade do recurso, para posterior encaminhamento ao órgão superior recursal, qual seja, Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política do Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais - COPAM, com o objetivo de reformar a decisão retro, consoante às razões recursais anexas.

Ainda, requer que seja apreciado o **pedido de concessão do efeito suspensivo**, dada a probabilidade de provimento do recurso além da relevante fundamentação de risco de dano grave ou de difícil reparação.





Por fim, para facilitar o controle das intimações e atos processuais, requer que as publicações sejam efetuadas **única e exclusivamente em nome do procurador - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - OAB/SC 3.210**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Joinville/SC para

Belo Horizonte/MG 2 de março de 2021.



Assinado de forma  
digital por JOAO  
JOAQUIM MARTINELLI  
Dados: 2021.03.02  
13:35:56 -03'00'

**JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**  
**OAB/SC 3.210**

  
**TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO**

**OAB/MG 85.170**





À

**ILUSTRÍSSIMA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE  
POLÍTICA DO MEIO AMBEINTE – COPAM, DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COLENDOS CONSELHEIROS,**

**REF.: AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL Nº 8535/2009**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA/Nº 7934/2007/005/2010**

**SILVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, perante Vossa Senhoria, representada pelos seu procurador abaixo firmado cuja procuração segue anexa (doc. 1 e 2), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Auto de Infração supracitado, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade da apresentação do recurso administrativo.

O Ofício nº 231/2020/NAI/GAB/FEAM/SISEMA datado de 01/02/2021, que intimou a Autuada para apresentação de recurso no prazo de 30 (vinte) dias contados do recebimento, foi recebido em 08/02/2021.

Desse modo, em consonância com os artigo 66 do Decreto nº 47383/2018, de que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, o início da contagem do prazo se deu em 02/02/2021 e o prazo final será dia 10/03/2021.

Com isto, é tempestivo o recurso apresentado.

## II. DO RECOLHIMENTO DA ARRECAÇÃO ESTADUAL

Ainda, o artigo 68, VI do Decreto 47383/2018, alterado pelo Decreto 47837/2020, dispõe que o recurso será conhecido quando interposto mediante a arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Observando esta disposição, segue o comprovante de recolhimento da guia para que seja dado prosseguimento na análise deste recurso administrativo (doc.3).

## III. DO RESUMO DOS FATOS

Em 22/12/2009, a Autuada foi surpreendida com o Auto de Infração Ambiental em voga, o qual apontou como descrição sumária da infração:

Causar poluição e degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas, habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população proveniente de vazamento de óleo na área industrial a atingir uma lagoa marginal a rodovia 381.

Segundo o Relatório de Fiscalização nº 7449 do dia 10/12/2009 acostado ao Auto de Infração, ocorreu a fiscalização pelos servidores do Núcleo de Emergência Ambiental da FAEM no local para atendimento emergencial nos dias 04/11/2009 e 12/11/2009 decorrente de um vazamento pontual que ocorreu somente no dia 30/10/2009 e que foi constatado o vazamento de óleo na área industrial vindo atingir uma lagoa marginal à rodovia.

Ainda, foi disposto que na vistoria 12/11/2009 os representantes da Autuada informaram que o vazamento identificado se situava no encontro das águas pluviais com a canaleta de óleo de extrusão.

Ressalta-se que na oportunidade da fiscalização não foi realizada coleta de material para identificar eventual dano ambiental, ao recurso hídrico ou ecossistema como análise de solo e água para identificar qualquer contaminação, tampouco foi identificado

no laudo de fiscalização eventualmente dano identificação de dano contra a fauna, a flora e contra os recursos naturais.

Ainda, apesar de não ter sido identificado qualquer dano, foi indicado no relatório de fiscalização para que a Autuada apresentasse de Plano de Ação no prazo de 15 (quinze) dias para a identificação do vazamento e solução.

Tal obrigação foi cumprida tempestivamente, tomando as medidas emergências para contenção do problema, bem como contratou a elaboração do Projeto de Recuperação de área impactada para promover a recuperação do lançamento pontual.

Importante ressaltar que: **não foi identificado nenhum dano.**

Todavia, apesar disto, foi lavrado o presente auto de infração ambiental pelo cometimento de dano ambiental, sem considerar nenhuma atenuante da empresa.

O auto foi lavrado por ter infringido o artigo 83, I, Lei nº 7772/80, código 122, no valor de R\$50.001,00 aplicando a agravante prevista no artigo 68, II, "c" com aumento de 30% da multa, correspondente a R\$15.000,30, totalizando R\$65.001,30.

Em que se pese que a referida norma tem apenas 21 artigos, inexistindo artigo 83 e artigo 68, tratando-se de conduta completamente atípica, pois **não pode a Contribuinte ter contra si lavrado auto de infração ambiental de norma inexistente**, a Autuada apresentou a defesa administrativa em 20/01/2010 expondo que no Plano de Recuperação de Área Impactada – PRAI foi disposto que vegetação do local apresentou equilíbrio ecológico e que foram tomadas medidas mitigatórias e compensatórias foram também tomadas, entre elas, as cobertura dos taludes e de outras áreas com gramíneas para contenção de processos erosivos que poderiam advir da movimentação de terra inevitável para a instalação do empreendimento, com sistema de drenagem de água pluvial.

Ainda, no PRAI foi disposto que das perfurações realizadas não foi identificado o lençol freático, apesar de ter atingido entre 16 e 21 metros de perfuração no solo. **Ou seja, como não foi encontrado o lençol freático não foi contaminado e o objeto do Auto de Infração descreve uma conduta impossível.**

Sobre o evento, foi exposto que a identificação de manchas de óleo às margens da Rodovia se deu pela própria autuada que acionou a empresa Zoom Ambiental para



realizar a sucção do material e realizou aos trabalhos de contenção no local, com a colocação de manta de contenção de vazamento, realizando todas as medidas para conter o vazamento sendo que o material coletado foi destinado corretamente.

Ainda, no relatório de fiscalização foram identificados vestígios de óleo sob a Rodovia, todavia **não identificou tais vestígios na lagoa a jusante, nem nas dependências da fábrica da Autuada.**

A empresa apresentou a documentação evidenciando o atendimento do PRAI, de todas as comprovações com fim de atingir a recuperação da área e todas as destinações de resíduos de forma correta.

Após as comprovações de recuperação, foi emitido o parecer em 15/06/2020 pela analista ambiental no qual dispôs que:

"nas partes visíveis não foi identificado NADA (grifo nosso), o que foi comprovado na primeira fiscalização feita por esta Fundação (conforme Auto de Fiscalização FEAM anexada como Doc. 08)".

Ainda, dispôs que após intensa investigação por parte da empresa ter identificados dois orifícios na tubulação pluvial por onde o líquido resultante da drenagem oleosa das canaletas teria infiltrado na rede pluvial.

No mesmo parecer foi reconhecido que a "recorrente não ficou inerte", pelo contrário, tomou imediatamente providências para fechar esses orifícios para interromper completamente a passagem e impedir qualquer outra ocorrência de escapamentos por eles, assim como colocou uma tela para contenção de sólidos grosseiros contidos na canaleta.

Também foi disposto que "é indiscutível que a Empresa sempre foi diligente em relação ao problema, tendo tomado as providências de forma emergencial e colaborando com as autoridades competentes que acompanharam de perto as medidas que estavam sendo adotadas pela recorrente".

Concluiu que muitas das medidas já foram tomadas, conforme cronograma do Plano de Ação adotado pela Recorrente e outras mais serão realizadas, conforme também previstas nesse cronograma e complementadas no PRAI, inclusive com previsão de melhorias ambientais e paisagísticas na área autuada e em seu entorno.

Ressaltou que é natural que, dentro do plano de recuperação, sejam identificadas alguns resquícios finais do vazamento ocorrido, mas **"isso não significa que a Empresa continua poluindo, mas o pequeno volume identificado comprova que os trabalhos de remediação estão surtindo efeito". (grifo nosso)**

Posteriormente, foi proferida a decisão pelo Presidente da FEAM em 02/07/2020 dispondo pela manutenção da multa aplicada no valor de R\$65.001,00 previsto no artigo 83, anexo I, código 122 c/c artigo 68, inciso II, "c", do Decreto 44.844/2008, concedendo prazo de 30 dias para a defesa.

Ressalta-se que foi alterada a norma para enquadrar a conduta que a empresa teria praticado e, ao invés de oportunizar defesa antes da decisão de 1ª Instância, foi prosseguida a decisão.

A conduta prevista no código 122 é a que segue:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. Classificação gravíssima.

Em atenção ao artigo 68, II, "c" foi aplicada a agravante:

c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento

Em 06/11/2020 foi emitido ofício 231/2020/NAI/GAB/FEAM/SISEMA para notificar a autuada da decisão todavia a mesma não foi localizada o desencadeou na emissão do Ofício nº 231/2020/NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 01/02/2021 que foi recebido em 08/02/2021.

Informada com esta decisão, face às inúmeras inconsistências e fragilidades verificadas no Auto de Infração, bem como no procedimento de apuração do valor da Multa, conforme será demonstrado adiante, os quais descumpriram de forma evidente o disposto na legislação vigente, outra alternativa não resta, a não ser a nulidade e o cancelamento do auto de infração e todas as obrigações acessórias a ele vinculadas.

#### IV. DA IMPROCEDÊNCIA MATERIAL PELA CONDUTA ATÍPICA

A decisão de 1ª instância dispôs que a autuada teria infringido a conduta prevista no código 122 é a que segue:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. Classificação gravíssima.

Conforme já exposto anteriormente o órgão fiscalizador em nenhum momento emitiu laudo pelo qual fosse constatada ocorrência de poluição ou degradação ambiental às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

A poluição pode ser definida como uma atividade que degrada o meio ambiente, afetando as características físicas e/ou químicas de determinado ecossistema.

Conforme exposto no PRAI, foi feita a remediação na área que foi recuperada e regenerada. Ocorreu um vazamento de material, todavia a poluição não ocorreu pois a empresa tomou todas as medidas para conter o dano.

Tampouco há de se dizer em poluição ou degradação que resultasse em dano aos recursos hídricos pois conforme disposto no PRAI, foi realizada perfuração no solo que apesar de ter atingido entre 16 e 21 metros, não foi encontrado o lençol freático.

Em atenção ao artigo 68, II, "c" foi aplicada a agravante:

c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento

Todavia, como não ocorreu dano ambiental no imóvel onde estava instalada a empresa da Recorrente, é impossível que tenha alastrado e atingido propriedade vizinha.

Ademais, foram cumpridas todas as exigências relacionadas no relatório de fiscalização que se deu antes da lavratura do auto de infração ambiental, conforme abaixo relacionado:

- a) O certificado de destinação final do resíduo líquido previamente da limpeza do sistema pluvial (água/óleo) foi apresentado no prazo de 30 dias;
- b) A limpeza completa do sistema pluvial foi realizada no prazo de 05 dias;
- c) A limpeza da lagoa, com retirada de "pallets de PEAD" e substâncias oleosas, foi realizada a contento;
- d) A retirada de resíduos oleosos foi executada dentro do prazo;
- e) O monitoramento do efluente lançado na desembocadura da manilha de águas pluviais, para os parâmetros pH, DQO, óleos e graxas, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, foi imediatamente realizado sem identificar qualquer item fora do parâmetro;
- f) Monitoramento das águas da lagoa para parâmetros pH e óleos e graxas foi imediatamente realizado.

Com isto, diante da ausência de comprovação de poluição pela conduta praticada pela Autuada, que a mesma tomou todas as providências solicitadas pelos órgãos ambientais competentes, trata-se de uma ocorrência pontual isolada e involuntária, que a recorrente tomou imediatamente todas as medidas cabíveis tão logo constatou o problema, trata-se conduta atípica e, conseqüentemente deve ser reconhecida a improcedência do auto de infração.

#### **V. DA IMPROCEDÊNCIA PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Em atenção ao reconhecimento no relatório da Analista e no PRAI no que tange na ausência de poluição pela ora Recorrente, dada a ausência de identificação de vestígios e é demonstrada a ilegitimidade passiva da mesma pelo fato descrito no Auto de Infração.

Com isto, diante da ilegitimidade passiva da Recorrente requer que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

#### **VI. DA NULIDADE PELA PRESCRIÇÃO**

Ao analisar a legislação ora vigente, nota-se que a mesma dispõe no seu artigo 19 da extinção de penalidade do auto de Infração quando verificada a sua prescrição.



Em relação às condições quanto ao prazo prescricional do Auto de Infração, deve ser aplicada a lei federal que sobre este assunto denota o seguinte entendimento:

Perante a Lei Federal nº 9.873/99, art. 1 e §1º:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado

§ 1º Incide a **prescrição** no procedimento administrativo paralisado por mais de **três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ainda, no Decreto nº 6.514/08, art. 21 e §2º:

Art. 21 **Prescreve em cinco anos** a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 2º Incide a **prescrição** no procedimento de apuração do **auto de infração** paralisado por mais de **três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Não há se falar que a prescrição intercorrente não se aplica ao caso concreto, pela ausência de previsão legal no Estado de Minas Gerais pois, conforme já reconhecida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004 no qual reconheceu por unanimidade a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público em relação à infração ambiental.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – SANÇÃO ADMINISTRATIVA – INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PROCESSO ADMINISTRATIVO – PARALISAÇÃO – PRAZO – DECRETO Nº 20.910/32 – Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição



intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- **Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental ficar paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.** (TJ-MG – AC: 10000180570434004 MG, Relator: Renato Dresch, data de Julgamento; 10/10/2019, Data de Publicação: 11/10/2019). **Grifo nosso**

A Turma afirmou que, apesar de Minas Gerais não aplicar tal instituto nos processos de autos de infração, "não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica".

O acórdão deixa claro que "não se questiona, portanto, que os processos administrativos no âmbito do Estado de Minas Gerais se sujeitam à prescrição intercorrente. A prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica".

A argumentação utilizada pelo Estado era de que não havia regulamentação específica para este fim, contudo, firmou-se o entendimento de que na ausência de normalização, aplica-se por analogia o prazo de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/32, que trata de pretensões em face da Fazenda Pública.

Portanto, **"há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos"**.

O auto é prescrito por si só que o Decreto nº 47.787/2019 que alterou a dinâmica dos autos de infração ambiental passou a regulamentar a sistemática dos autos lavrados a partir de 21 de janeiro de 2011. Não tem qualquer previsão de ajuste para o julgamento anterior a esta data que é prescrito por si só.

Feitas as considerações iniciais, vem expor o quanto segue:

O Auto de Infração ora guereado foi lavrado pelo Fiscal na data de **22/12/2009**, sendo que no dia **20/01/2010** foi apresentada a defesa prévia pela ora Recorrente.

Em relação aos argumentos apresentados na Defesa Prévia, a Fiscalização realizou a sua manifestação em **27/01/2010**, encaminhando a defesa à PRO análise, fls. 134.

No entanto, somente em **15/06/2020** é que foi emitida a análise às fls. 136 que subsidiou a decisão de 1ª instância de **02/07/2020**, acostada às fls. 139.

Ou seja, **o processo ficou parado por 10 anos** 4 meses e 19 dias, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Em atenção a legislação federal n.º 9.873/99, art. 1º, Decreto Federal n.º 6.514/08, art. 21, Decreto Estadual n.º 20.910/32 e entendimento do TJ-MG na AC: 10000180570434004 MG no qual a prescrição intercorrente se dá em **5 (cinco)** anos no estado de Minas Gerais, o **presente auto está prescrito**.

Mais do que isto, pelo período que ficou injustificadamente parado, percorreu prazo para que o auto fosse prescrito duas vezes!

Ainda, do valor da multa indicada no auto de infração aplicou a atualização monetária do débito, juros moratórios, SELIC e INPC, chegando ao montante de R\$201.368,63, valor que era inicialmente de R\$65.001,30.

O valor foi quadruplicado pela inércia exclusiva e sem justificativa do órgão ambiental e recai esta ineficiência do mesmo ao Contribuinte.

Logo, diante da notória prescrição do Auto de Infração e das penalidades impostas, requer o arquivamento do procedimento em consonância com o disposto no §2º do artigo 21, do Decreto Federal n.º 6.514/2008 e artigo 1º da Lei 9.873/99, Decreto Estadual n.º 20.910/32 e entendimento do TJ-MG na AC: 10000180570434004 MG sem aplicação de penalidade, tendo em vista que já foi realizada toda e qualquer recuperação ambiental.

## VII. DA NULIDADE PELA VIOLAÇÃO *NON BIS IN IDEM*

Os entes da fiscalização pública do meio ambiente devem ter as suas políticas compatibilizadas para que não incorra a sobreposição ou atropelo de competências.

Neste sentido, a legislação federal, no artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 140/2011 dispõe sobre a harmonização para entre os entes:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

- I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

No entanto, é possível a fiscalização por quaisquer dos órgãos ambientais.

Todavia, vislumbra-se que tal harmonização e compatibilização dos entes não foram observadas no caso em tela e acarretando a violação do princípio jurídico do direito administrativo que se dá quando o contribuinte é cobrado em mais de uma vez pelo mesmo fato, "non bis idem".

Neste sentido, o princípio dispõe que o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, ou seja, dentre as esferas penal, civil e **administrativa**, o sujeito ativo de um ato ilícito somente poderá sofrer as sanções na respectiva esfera por uma única vez, respeitada a sanção correspondente.

Feitas as considerações iniciais, explica-se.

Foi lavrado pelo IBAMA o auto de infração que tramitou no processo administrativo ambiental 2015010670/2009-47, conforme documento abaixo:

# MARTINELLI

ADVOGADOS



AUTO DE INFRAÇÃO   
  MULTA   
  ADVERTÊNCIA   
 Série D

Nº de Processo: 08.862.530/0001-50  
 Nome do Autuado: Silyer Industria e Comercio de Acessorios p/ Constr. Civil Ltda.  
 Endereço: Rod. BR 381 (Fazenda Dias) - Km 862,5  
 Município: Algodão    Estado: Mato Grosso do Sul    CEP: 77850-000

Lançar materiais sólidos (pellets de PEAD e elementos ferruginos) e substâncias flutuantes deosas em curso d'água e afundar em desacordo com as exigências estabelecidas em atos normativos.  
 \* Coordenada: UTM 23K 0404969 - 7529 766 54069, Estação GPS Holo 76CS,

70	-	-	-	62	V	3º	III	34	94	II	-	-
Lei 9605/98		Decreto 6514/08		Resolução do Conselho 357/2005								

Nº de Processo: 300 305-3    Nº de Processo: 609901    Valor: R\$ 20.000,00  
 Data: 11/10    Município: Algodão    Estado: Mato Grosso do Sul  
 Data: 09.11.2009    Data: 29.11.2009    Valor: 1364991  
 Assinatura: Nilton Fado de Oliveira    Assinatura: Wilton Siqueira Junior  
 CPF: 19.279.468-1 SSP/SP    OAB: 1364991

Como pode ver o objeto é o mesmo do presente Auto de Infração, com mesma data e endereço.

É evidenciado o *bis in idem*.

No processo administrativo lavrado pelo IBAMA foi apresentada a defesa pela ora Autuada que, dada a oportunidade de desconto do valor da multa para encerramento da discussão, a Autuada realizou o pagamento do mesmo, desencadeando o arquivamento do mesmo (doc.4)

Assim, caso haja o entendimento que de fato ocorreu infração ambiental decorrente de lançamento de materiais em desacordo com as exigências legais, este fato já foi autuado e multado pelo IBAMA.

Caso mantenha-se o entendimento de procedência do presente Auto, estaremos diante de uma notória violação ao princípio "non bis in idem", obrigando a Autuada responder em duplicidade pelo mesmo fato na mesma esfera administrativa.

Com isso, é possível afirmar que o Auto de Infração Ambiental é nulo de pleno direito, sequer tendo tido algum dia força para exteriorizar efeitos no mundo jurídico, porque o mesmo fato já foi apreciado julgado e apreciado pelo IBAMA.

Nesta seara, outra conclusão não há senão quanto a necessidade de anulação do Auto de Infração Ambiental e o seu cancelamento, ante a manifesta ilegalidade em sua constituição.

#### **VIII. DA DOSIMETRIA DA MULTA**

Na decisão de 1ª Instância, seguiu o disposto no auto de infração que por ter infringido o artigo 83, I, Decreto 44.844/2008, código 122, aplicou o valor de R\$50.001,00 aplicando a agravante prevista no artigo 68, II, "c" com aumento de 30% da multa, correspondente a R\$15.000,30, totalizando R\$65.001,30.

A conduta prevista no código 122 é a que segue:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. Classificação gravíssima.

Em atenção ao artigo 68, II, "c" foi aplicada a agravante:

c) danos sobre a propriedade alheia, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento

Deste valor, aplicou-se a atualização monetária do débito, juros moratórios, SELIC e INPC, chegando ao montante de R\$201.368,63.

O Anexo I, prevê que o valor da multa será identificada a depender da faixa, porte e reincidência:

		Porte inferior	Pequeno	Médio	Grande
Gravíssima	Sem Reincidência	2.500,00	10.001,00	20.001,00	50.001,00
	Reincidência Genérica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00
	Reincidência Específica	10.000,00	20.000,00	50.000,00	500.000,00

Conforme já exposto anteriormente, não há de se falar em agravante de danos à propriedade alheia pois durante todo o processo administrativo não foi evidenciado dano a própria propriedade tampouco à propriedade alheia.

É importante destacar que o mero lançamento de material fora de parâmetro não acarreta obrigatoriamente em dano ambiental. Trata-se de infração administrativa pelo não cumprimento de parâmetro, sem qualquer demonstração de dano.

Como não há previsão legal de lançamento fora dos parâmetros não há se de falar em multa administrativa, tampouco da aplicação de atenuante.

Caso remotamente seja entendido que deve ser aplicada a autuação aqui prevista, requer que seja afastada a aplicação de agravante pois não teve dano em propriedade alheia.

Ainda, não foram observada as atenuantes previstas no artigo 68, I do Decreto 44.844/2008 quais sejam:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a **redução da multa em trinta por cento.**

Sobre esta atenuante, na própria análise que embasou a decisão de 1ª Instância reconheceu a efetividade das medidas adotadas.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Como não teve contaminação no recurso hídrico e tampouco acarretou em dano ao meio ambiente e saúde, deve aplicar esta atenuante.

Se tivesse dano, deveria ter algum relatório evidenciando tal dano, o que não ocorreu.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Na análise, a própria servidora dispôs da colaboração da Autuada e que tomou todas as medidas cabíveis.

Como o artigo 69 do Decreto 44.844/2008 prevê que as atenuantes incidem cumulativo sobre o valor-base da multa, desde que não implique na redução a menos de 50% do valor mínimo correspondente ao valor da multa, requer que seja reconhecida alternativa a redução da multa para **R\$25.000,50**.

Ainda, caso seja entendido pela manutenção do auto de infração, requer que seja considerado o valor da multa considerando as atenuantes e que seja convertido pelos custos que a empresa fez para a recuperação da área previsto no PRAI, que se deu no valor total de R\$42.200,00.

Com isto, afastando qualquer responsabilidade em recolhimento de valores decorrente de multa administrativa.

## IX. DOS PEDIDOS

Posto isto, requer a Vossa Senhoria o julgamento do presente processo administrativo, no seguinte sentido:

Em vista do exposto, requer a Autuada que:





- a) Que seja recebido presente Recurso Administrativo e seja remetido
- b) Que o recurso seja recebido do efeito devolutivo e suspensivo;
- c) A procedência do presente recurso administrativo, de modo que sejam acatados os argumentos e provas produzidas, com o consequente arquivamento do processo administrativo correlato;
- d) Preliminarmente, seja reconhecida a prescrição do presente Auto de Infração requer o arquivamento do procedimento em consonância com o disposto no artigo 21, do Decreto Federal n.º 6.514/2008, artigo 1º da Lei 9.873/99, Decreto Estadual nº 20.910/32 e entendimento do TJ-MG na AC: 10000180570434004 MG;
- e) Caso não seja afastado pela prescrição, que seja julgado a improcedência do Auto de Infração por ferir o princípio *non bis in idem* pelo fato já ter sido apreciado, julgado e a multa paga perante o IBAMA no âmbito do processo administrativo 2015010670/2009-47;
- f) Na remota hipótese de não ser reconhecida a nulidade, no mérito, seja reconhecido a improcedência diante da atipicidade da conduta da autuada visto que, não há o que se falar em não ter causado danos ambientais, uma vez que inclusive vistoria comprova que inexistente tal possibilidade e tampouco pela possibilidade de ter acarretado dano à terceiros devendo ser determinado o arquivamento do procedimento;
- g) Seja reconhecida nula a decisão de 1ª Instância;
- h) Seja proferida a realização de sustentação oral do recurso administrativo do Auto de Infração
- i) Na remota hipótese de não reconhecida a nulidade e/ou improcedência do Auto, requer que seja revista a pena aplicada para o valor de R\$25.000,50;
- j) Na remota hipótese de não reconhecida a nulidade e/ou improcedência do Auto, que seja reconhecida a conversão da multa nos valores despendidos para a recuperação do incidente;
- k) Seja disponibilizado acesso do processo aos patronos da Recorrente e que todas as publicações.

Visando facilitar o controle das intimações dos atos processuais, REQUER que as intimações sejam publicadas exclusivamente no nome do procurador - **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - OAB/SC 3.210.**

De Joinville/SC, para Belo Horizonte, 2 de março de 2021.



Assinado de forma  
digital por JOAO  
JOAQUIM MARTINELLI  
Dados: 2021.03.02  
13:36:20 -03'00'

**JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**  
**OAB/SC 3.210**



**TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO**

**OAB/MG 85.170**



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

**Autuado:** Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil Ltda.

**Processo n°** 7934/2007/005/2010 – CAP 677644/2019

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração n° 8535/2009, infração gravíssima, porte grande.

**ANÁLISE n° 92/2021**

## ***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população proveniente de vazamento de óleo na área industrial, vindo a atingir uma lagoa marginal à rodovia BR 381.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais), acrescido de 30% pela aplicação da agravante prevista no artigo 68, II, “c”, do Decreto n° 44.844/2008, perfazendo o valor de R\$ 65.001,30 (sessenta e cinco mil e um reais e trinta centavos).

Apresentou a Autuada tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram indeferidos, na forma da decisão de fls. 139.

A Autuada foi notificada da decisão por meio do OFÍCIO N° 15/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 05/02/2021, e, inconformada, protocolou Recurso tempestivamente em 03/03/2021, no qual apresentou como argumentos que:



- ocorreu a prescrição intercorrente, fundamentada na aplicação do art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e art. 21, §2º, do Decreto Federal nº 6.514/08 e, por analogia, do Decreto nº 20.910/32;
- inexistente a norma na qual foi incurso a Recorrente – art. 83, I, da Lei nº 7.772/1980, Código 122;
- não foi identificado dano ambiental decorrente do vazamento;
- não foi emitido laudo pelo órgão ambiental que atestasse a ocorrência de poluição ou degradação ambiental;
- apresentou tempestivamente o Plano de Ação para identificação do vazamento e solução;
- identificou as manchas de óleo e contratou empresa para realizar os trabalhos de contenção e colocação da manta de contenção do vazamento;
- apresentou a documentação comprobatória do atendimento do PRAI, com o fim de recuperar a área e destinar corretamente os resíduos;
- é parte ilegítima, já que reconhecida a ausência de poluição;
- o auto é improcedente pela atipicidade da conduta, considerando que não houve comprovação de poluição, que todas as providências solicitadas pelos órgãos foram adotadas e que adotou todas as medidas cabíveis para solucionar o problema;
- não houve danos à propriedade vizinha;
- violou-se o princípio do *non bis in idem*, considerando-se que também foi autuada pelo IBAMA pelo mesmo fato, PA 2015010670/2009-47;
- deveriam ser aplicadas as atenuantes previstas no artigo 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru que seja concedido efeito devolutivo e suspensivo ao recurso; seja considerado procedente e acatadas as razões, arquivando-se o processo administrativo; preliminarmente, seja reconhecida a prescrição intercorrente; seja considerada a duplicidade de autuação, já que o fato foi objeto de auto lavrado pelo IBAMA (PA 2015010670/2009-47); no mérito, seja reconhecida a improcedência pela atipicidade da conduta da autuada; seja reconhecida a nulidade da decisão de



1ª instância; seja realizada a sustentação oral do recurso; seja revista a pena aplicada para o valor de R\$ 25.000,50 (vinte e cinco mil reais e cinquenta centavos); seja reconhecida a conversão da multa nos valores despendidos para a recuperação do ambiente e disponibilizado acesso à Recorrente a todas as publicações.

É o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Vejamos.

### **II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

Preliminarmente, no que respeita à ocorrência da prescrição intercorrente, reitero a essa Câmara que os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e de seu regulamento, previsto no Decreto Federal nº 6.514/08 não incidem no processo em análise, sequer por analogia, em razão da limitação espacial de aplicação ao plano federal. Tampouco se pode fundamentar o reconhecimento da prescrição intercorrente no Decreto nº 20.910/32, já que neste somente se trata da prescrição quinquenal. É esse o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e que perfilhamos. No Estado de Minas ainda não há legislação que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/08 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos julgados:





ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores que teriam sido cobrados indevidamente pela autora. A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão do Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte recorrida, para reconhecer a incidência da prescrição administrativa intercorrente, em face da aplicação analógica do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1897072/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, jul. 01/12/2020, DJe 10/12/2020)





PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

2. Com efeito, a solução adotada na decisão vergastada se amolda à jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o art. 1º, do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, **conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.665.220/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.9.2019 e AgInt no REsp. 1.738.483/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.6.2019.

3. De outro lado, insta salientar que a decisão da Corte paranaense olvidou-se em reconhecer a prescrição intercorrente com base no Decreto 20.910/1932, como se depreende do seguinte excerto: **a Lei Federal 9.873/1999, é aplicável apenas nas ações punitivas na esfera da Administração Pública Federal, não podendo ser invocada para reconhecer a prescrição intercorrente no campo dos órgãos estaduais e municipais. Por isso, inexistindo regra específica para regular o prazo prescricional no âmbito da administração estadual e municipal, adota-se o prazo previsto no Decreto 20.910/1932 (fls. 555).**

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1838846 / PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julg. 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Recentemente foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado emitiu, então, a Nota Jurídica nº 25/2021, que concluiu que o artigo 206-A do Código Civil, se aplica somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativa, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observe que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao controle de legalidade previsto no artigo 8º, VIII, do Decreto nº





44.667/2007.

Assim, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

## **II.2. DA AUTUAÇÃO. OMISSÃO DO DECRETO. CITAÇÃO DA LEI. CONVALIDAÇÃO.**

Sustentou a Recorrente que não existe a norma na qual foi incurso, o art. 83, I, da Lei nº 7.772/1980, Código 122, o que tornaria nulo o auto de infração.

De fato, o agente autuante deixou de apontar no auto de infração o Decreto nº 44.844/2008, somente mencionando o seu artigo 83, Anexo I, e Código 122. Mas fez referência no auto à Lei nº 7.772/1980, que era regulamentada pelo Decreto nº 44.844/2008.

Na verdade, trata-se a omissão em análise de um erro sanável, de cunho material, facilmente reconhecível e passível de correção e que **não inviabilizou de nenhuma forma à Recorrente que exercesse o direito à defesa, tampouco afetou a validade do ato administrativo.** Mormente quando se considera que o decreto omitido – **Dec. nº 44.844/2008 - regulamentava a lei estadual utilizada para fundamentar a autuação – Lei nº 7772/1980 e que foi, por diversas vezes, citado pela Recorrente nas peças de defesa e recurso, inclusive para pleitear a aplicação das atenuantes que entende cabíveis, ou seja, não representou qualquer obstáculo ao exercício do direito de defesa.**

Assim, o erro material é aquele que pode ser detectado sem análise aprofundada e decorre de desacordo entre a vontade do autor e o que foi manifestado no documento. Vejamos o que ensina Zancaner<sup>1</sup>:

Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, tem como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de

<sup>1</sup> ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1190, p. 19.





convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação do particular.

Esse tipo de ato inválido é portador de vício que não causa repugnância à ordem jurídica e o princípio da segurança jurídica exige sua recepção dentro do sistema.

Exemplificando-os como sendo aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano de publicação de uma lei, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato culmina por enfatizar à página 87 que essa espécie de ato não se equipara "àqueles capitulados de forma totalmente errônea, geradora de vício de causa, onde a enunciação do motivo legal propiciador, por exemplo, de uma punição não guarda coerência lógica com o conteúdo do ato tendo em vista sua finalidade. Estamos, sim, nos referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado, nem cerceia o direito de defesa, em se tratando de ato punitivo"<sup>12</sup>.

Portanto, por configurar-se a ausência de citação do decreto em erro meramente material e que foi convalidado na decisão de fls. 139, entendo que não deve ser acatado o argumento de nulidade do auto de infração 8535/2009.

### **II.3. DA DEGRADAÇÃO/POLUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.**

A Recorrente alegou que não foi identificado dano ambiental decorrente do vazamento e que não foi emitido laudo pelo órgão ambiental que atestasse a ocorrência de poluição ou degradação ambiental. Firmou que identificou as manchas de óleo e contatou empresa para realizar os trabalhos de contenção e colocação da manta de contenção do vazamento; que apresentou tempestivamente o Plano de Ação para identificação do vazamento e solução. Afirmou que apresentou a documentação comprobatória do atendimento do PRAI, com o fim de recuperar a área e destinar corretamente os resíduos. Alegou que seria parte ilegítima, já que reconhecida a ausência de poluição e que o auto seria improcedente pela atipicidade da conduta, considerando que não houve comprovação de poluição, que todas as providências solicitadas pelos órgãos

foram adotadas e que adotou todas as medidas cabíveis para solucionar o problema.

E, por fim, que não houve dano a propriedade alheia.

Pois bem. Razão não lhe assiste.

Assim dispunha o Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, que tipificava a infração imputada à Recorrente:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

A Recorrente foi autuada por *causar poluição ou degradação ambiental que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, proveniente de vazamento de óleo na área industrial, vindo a atingir uma lagoa marginal à rodovia BR381.*

Consta do Auto de Fiscalização nº 7449/2009 que foi **constatado dano ambiental à lagoa marginal à rodovia Fernão Dias, em razão de vazamento de óleo na área industrial do empreendimento, em 30/10/2009.**

Em visita de 12/11/2009, o técnico foi informado que o *vazamento identificado se situava no encontro das águas pluviais com a canaleta de óleo da extrusão, tendo o mesmo sido solucionado.*

Contudo, em 10/12/2009 o técnico da fundação constatou que o **vazamento de óleo ainda permanecia e atingia a lagoa**, situada em propriedade alheia à da Recorrente:

*Entretanto, nesta data foi constatado que, mesmo em proporções bem menores àquelas verificadas no início de*



*novembro, o vazamento de óleo continua sendo visualizado na desembocadura da manilha de águas pluviais, atingindo a lagoa existente às margens da rodovia.*

*Foi solicitado ao representante da empresa, considerando que o vazamento verificado ainda não foi identificado, o envio à FEAM num prazo máximo de 5 dias, um plano com as ações a serem executadas pela Silver, visando a identificação e solução do problema verificado.*

*Da mesma forma, a empresa deverá encaminhar à FEAM também num prazo máximo de 15 dias, um relatório detalhado de todas as ações já executadas e que culminaram na identificação e na correção do primeiro vazamento constatado.*

*Foi informado ao representante da SILVER que, em função do dano constatado na lagoa marginal à rodovia Fernão Dias, será lavrado Auto de Infração, a ser encaminhado via correio.*

Esses foram, portanto, os posicionamentos dos agentes fiscais relativamente à ocorrência do dano ambiental decorrente da poluição/degradação provocada pela Recorrente e que ensejaram a lavratura do auto de infração.

À Recorrente cabia trazer aos autos a comprovação da não existência da poluição ou degradação ambiental, em virtude do princípio da inversão do ônus da prova em matéria ambiental. Compete a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013, REsp 883656/RS, Rel.



Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Vejamos o teor dos seguintes julgados do STJ:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.

4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações



tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeatur.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(RECURSO ESPECIAL 2019/0156999-7, Re. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julg. 13/10/2020, DJe 22/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A concessão de tutela provisória de urgência é cabível no âmbito deste Tribunal Superior para atribuir efeito suspensivo ou antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de sua competência, devendo haver a satisfação simultânea dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, bem como para concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto.

III - O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no caput do art. 225 da Constituição da República, é interesse difuso, de titularidade transindividual, emergindo, nesse cenário, os princípios da precaução e da prevenção, os quais impõem a priorização de medidas que previnam danos à vulnerável biota planetária, bem como a garantia contra perigos latentes, ainda não identificados pela ciência.

IV - Consoante o teor da Súmula n. 618/STJ, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Na espécie, não se extrai dos autos nenhuma comprovação, pelo Agravante, de que sua atividade não causaria a degradação apontada na ação civil pública, constatando-se, na



verdade, a iminente ameaça de severos danos ambientais, bem como à saúde pública de um sem-número de pessoas, mormente pelo risco concreto de contaminação do rio Paraíba do Sul.

V - Rever o entendimento da Corte de origem, pela concessão de medida liminar pleiteada pelo Parquet, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, circunstância que revela a presença do *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência ora pleiteada.

VII - Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o *periculum in mora* milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente.

VIII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IX - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA 2019/0363801-1, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, julg. 01/09/2020, DJe 02/10/2020)

No entanto, após análise das peças defensiva e recursal e dos documentos acostados aos autos, verifico que, incontestavelmente, a Recorrente não provou a inexistência da poluição/degradação ambiental, nem afastou a presunção de legitimidade e veracidade dos autos de fiscalização e de infração. Contrariamente, o que se extrai do Plano de Recuperação de Área Impactada, fls. 46 a 62, é que **ocorreu vazamento de óleo na saída pluvial do empreendimento da Recorrente às margens da rodovia Fernão Dias, em 29/10/2009, e que foi também constatada a presença de material granulado no mesmo local.** No dia 30/10/2009 foi contratada empresa para remoção do óleo encontrado no local e que no dia 03/11/2009 foi novamente verificado o vazamento. Em 04/11/2009 foi lavrado pela FEAM o AF7171/2009 e solicitada a contenção da mancha de óleo no local e em 05/11/2009 foi lavrado o AF7172/2009, no qual os técnicos da fundação constataram a sucção do óleo pela empresa contratada (ZOOM Ambiental) e solicitaram limpeza do sistema pluvial. Ali também se afirmou que as aberturas que davam passagem às substancias oleosas foram fechadas e



colocada tela para impedir que os sólidos passem para a caixa de contenção. Em 07/11/2009 foi novamente removido óleo pela empresa ZOOM Ambiental.

Ou seja, é **inarredável a ocorrência do dano ambiental**, decorrente do vazamento de óleo proveniente das instalações da Recorrente, que atingiu a lagoa marginal.

Em reforço, observo que o IBAMA também autuou a Recorrente por lançamento de resíduos sólidos: pellets de PEAD, elementos terrigenos e substâncias oleosas nos cursos d'água e açude do bairro Algodão.

Por conseguinte, não são aceitáveis as alegações de não ocorrência de dano ambiental, de ilegitimidade de parte e de improcedência da autuação por atipicidade da conduta. Opino, pois, no sentido de ser mantida a penalidade de multa imposta, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, acrescida do percentual de 30% pela aplicação da agravante prevista no artigo 68, II, "c", do regramento já que ocorreu o dano em propriedade alheia.

#### **II.4. DA FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ÓRGÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA.**

Alegou a Recorrente que teria ocorrido violação ao princípio do *non bis in idem*, já que foi autuada pelo IBAMA pelo mesmo fato que deu origem à autuação em análise.

Contudo, não há que se cogitar de tal violação, uma vez que a atuação conjunta dos poderes públicos na tutela ambiental é dever imposto na Constituição Federal (art. 23, VI).

Nos termos do artigo 17, da LC 140/11<sup>3</sup>, ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de empreendimento ou atividade compete lavrar auto de infração e

<sup>3</sup> Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.





instaurar processo administrativo para apuração de infração cometida pelo empreendimento licenciado ou autorizado. No entanto, em seu §3º está explicitada a **competência comum de fiscalização**, de modo que **a todos os entes federativos compete lavrar auto de infração, prevalecendo, no entanto, aquele que for lavrado pelo órgão licenciador, no caso, o AI nº 8535/2009.**

Na hipótese dos autos, é bom que se esclareça, **ainda não vigia a LC 140/11, mas já vigorava a Resolução Conama 273/2000**, que estabelece, em seu artigo 7º, que a atribuição de fiscalização é do órgão licenciador. À Recorrente foi concedida a LIC 205/2008, em 01/12/2008, pela URC Sul de Minas, para a atividade de moldagem de termoplástico organoclorado, sem utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, PA 7934/2007/001/2008.

Deste modo, incumbia ao Estado a atribuição de fiscalização do empreendimento, conforme Res. CONAMA 273/00, embora também não estivesse excluída a competência do ente federal, na forma do artigo 23, da Constituição Federal, que preleciona seja conjunta a atuação dos entes federados na gestão ambiental.

Além disso, é preciso ressaltar que o órgão ambiental estadual não permaneceu inerte, tendo sido realizadas fiscalizações no empreendimento em 04/11/2009 (AF7171/2009), em 05/11/2009 (AF7172/2009), em 10/11/2009 (AF7449/2009) e 12/11/2009 (AF7173/2009), que culminaram na lavratura do AI nº 8535/2009.

Observe, finalmente, que a autuação da FEAM teve por fundamento o artigo 83, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, em razão do vazamento de óleo que atingiu lagoa marginal, ao passo que a autuação do IBAMA se deu também pelo lançamento de materiais sólidos – pellets de PEAD e elementos terrígenos –

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o **caput**, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o **caput**.





em desacordo com as exigências estabelecidas em normativos federais: Lei Federal nº 9605/98, Decreto nº 6.514/2008 e Resolução Conama nº 357/2005.

**Por conseguinte, não há qualquer motivo para desconstituição do AI nº 8535/2009.**

#### **II.5. DAS ATENUANTES. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INAPLICABILIDADE.**

A Recorrente pleiteia que sejam aplicadas as atenuantes previstas no art. 68, I, "a" "c", e "e", do Decreto nº 44.844/2008, considerando-se que as medidas adotadas foram efetivas e que não houve dano ambiental, além de ter colaborado com os órgãos ambientais para a solução dos problemas. No entanto, da análise dos autos não deflui que tenha ocorrido nenhuma circunstância autorizadora da aplicação de tais atenuantes.

A atenuante do artigo 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008, se referia à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para correção de danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou limitação da degradação causada, se realizadas imediatamente. Ocorre que o vazamento permaneceu durante mais de um mês sem qualquer providência, desde a data da primeira fiscalização, ou seja, não foi adotada a medida necessária imediatamente, como requer o artigo. Quanto à atenuante da alínea "c", tratava-se de hipótese de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências para a saúde pública e meio ambiente e recursos hídricos. Contrariamente, verificou-se a prática de infração considerada gravíssima, que acarretou danos ambientais significativos, já que o lançamento do óleo atingiu, inclusive, açude de propriedade particular.

Logo, não será atendido o pedido de aplicação das atenuantes, devendo ser mantido o valor da multa aplicado pelo agente fiscal.



### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**